



PROCESSO Nº : 185.013-0/2024 (PRINCIPAL)

177.614-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
200.815-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.643-6/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

GESTOR : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.976/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL.
IRREGULARIDADE CONTÁBIL REFERENTE A REGISTROS DE
FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03). NOTAS
EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÕES
DE CONTAS. NÃO INCLUSÃO, NO CURRÍCULO ESCOLAR, DE
CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA
CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM SUGESTÃO AO PODER
LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 623677/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil e STN. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu





representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.
4. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 623741/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 633764/2025.
5. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX acolheu, parcialmente, a defesa, e, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB04, CB05, CB08, NB06 e OC20** bem como pela **manutenção das demais irregularidades** acima catalogadas (documento digital nº 647080/2025).
6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das





operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 623677/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o Município de União do Sul apresentou melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, saindo do Conceito C (gestão em dificuldade) para o Conceito B (boa gestão).

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

¹ 0,56 em 2023 e 0,76 em 2024.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 777/2021, alterado pelas Leis nº 885/2024, nº 890/2024 e nº 899/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 843/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 858/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 35.000.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 20.263.908,52	R\$ 204.933,34	58,48%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 45.753.678,20,	R\$ 50.560.754,02	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 47.803.721,35	R\$ 45.639.887,11	R\$ 45.445.918,59	R\$ 45.445.918,59.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ³ em 1,1078
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 629605/2025.

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Grau de Dependência Financeira	92,22%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴
R\$ 8.102.694,62	0,0042
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 7.714.553,53

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

13. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 623677/2025, fls. 170 a 172), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 47.803.721,35	R\$ 45.639.887,11	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

14. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,10 foram inscritos em restos a pagar.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

15. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

16. A equipe técnica verificou que, apesar de terem sido divulgadas nas notas explicativas as informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – não houve a divulgação de seu estágio de implementação, opinando pela **expedição de determinação** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

17. O **Ministério Público de Contas**, por entender pertinente a determinação, **anui integralmente** com a proposta da equipe de auditoria, apenas com a ressalva de que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que as **implemente** na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

18. No entanto, houve o **apontamento das seguintes irregularidades**: **a)** As notas explicativas não foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique não teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa (**irregularidade CC09**); **b)** não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).





2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 ⁵
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 ⁶
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0020 ⁷

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,40%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	104,32%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	100%

⁵ A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada (relatório técnico preliminar, p. 60 e 61).

⁶ Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 61 e 62).

⁷ Este resultado indica que não dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 62 e 63).





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	21,20%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	40,65%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,59%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,24%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	40,65%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,31%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	83,32%

2.5.1. Políticas Públicas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

21. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

22. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

23. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Adotadas (parcialmente)





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

24. O relatório inaugural aponta que o Executivo Municipal não adotou providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**irregularidade OC19**).

25. Ademais, por ocasião do relatório técnico preliminar, a equipe técnica não constatou a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o que gerou a **irregularidade OC20**, sugeriu a expedição de recomendação, a fim de que a gestão promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher. Todavia, em sede de relatório técnico de defesa, esta irregularidade foi **sanada**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	O Município está vinculado ao RGPS.

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

29. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 89 a 95 do documento digital nº 623677/2025.

30. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a **nota média do Município de Nova Marilândia/MT (6,7 para anos iniciais e 0,0 para anos finais)**, estando acima da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais, não havendo avaliação do IDEB para anos finais.





31. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Executivo Municipal não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 623677/2025, fls. 95 a 101 do documento digital.

33. O cenário encontrado demonstra que o Município de União do Sul está em 4º lugar no *ranking* estadual dos municípios com maior desmatamento. E no ranking nacional, o Município União do Sul se encontra 16º lugar com maior área desmatada, em 2024.

34. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica que os focos de queimadas, ao longo de 2024, concentraram-se principalmente no mês de setembro. Já ao longo de 5 (cinco) anos, as maiores quantidade de focos ocorreram nos anos de 2020, 2022 e 2024.

35. O **Ministério Público de Contas**, ainda que a equipe técnica não tenha sugerido recomendação, **manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos *rankings* estadual e nacional.





2.5.1.5. Saúde

36. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	19,2,0	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	51,3	Alta
Cobertura da Atenção Básica	154	Alta
Cobertura Vacinal	120,9	Acima da meta
Número de Médicos por Habitantes	0,5	Baixo (déficit de cobertura)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	8,8	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 2181,2 Chikungunha: 51,3	Dengue: muito alta (situação epidêmica) Chikungunha: baixa





Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

37. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública”.

38. Destaca-se a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes e atenção à prevalência de arboviroses.

39. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, mortalidade por homicídio, consultas pré-natais adequadas e os índices de hanseníase, os quais não tiveram informações em 2024.

2.6. Regime Previdenciário

40. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





41. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	14/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,8764	Ouro

42. O índice obtido revela nível de transparência ouro (0,8764), sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,8152).

43. Em que pese o índice satisfatório apresentado, o **Ministério Público de Contas** opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





44. Outrossim, o prazo para apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2024, tinha data limite em **16 de abril de 2025**, nos termos do art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e do art. 209, *caput* e §1º, da Constituição do Estado. Contudo, o Executivo Municipal apresentou sua prestação de contas somente em **14 de maio de 2024**, ou seja, 28 (vinte e oito) dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do Sistema APLIC, constante do relatório técnico preliminar (doc. nº 623677/2025, pág. 127).

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

45. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

46. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

47. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

48. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável (Lei nº 500, de 30 de abril de 2013).

49. Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. O responsável pela Ouvidoria foi designado por meio da Portaria nº 064/2022.

50. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários ⁹ atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

51. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de União do Sul** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à

⁹ Disponível em: <https://ouvidoria.uniaodosul.mt.gov.br/Carta-Servicos/>

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

52. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

53. Em sede de **defesa**, o gestor faz uma explanação acerca da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e seus regramentos e, ao final, reconhece que o registro tempestivo do 13º salário, férias e terço de férias não foi realizado no exercício analisado por inadequação do sistema utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos. Entretanto, alega que as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

54. Argumentou ainda que, embora exigido pela Portaria n.º 548/2015, sua ausência não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

55. A equipe técnica, em **relatório técnico de defesa, manteve o apontamento**.

56. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

57. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

58. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

59. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

60. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

61. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

62. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira





de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**¹⁰.

63. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

64. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

65. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, ao passo que ele reconheceu a falha.

66. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que, **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade CB04

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil e STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

¹⁰ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





67. Quanto à divergência nos registros das transferências constitucionais, o gestor, em sede **defesa**, esclareceu que a diferença de R\$ 579.624,24 (Quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) detectada pelo relatório técnico preliminar no registro da receita referente a Lei Complementar nº 176/2020 (ADO25) se refere, na verdade, à receita de código 1.7.1.9.58 - Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020, conforme Sistema APLIC.

68. Afirma que está encaminhado o relatório para a conferência da receita, o qual comprova o registro contábil na rubrica correta, inexistindo lançamento a menor

69. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos do gestor e esclareceu que a divergência se deu em razão do Sistema CONEX-E não ter “puxado” o valor do APLIC para o relatório preliminar.

70. Alega que, de fato, procedem as justificativas do gestor em relação ao valor de R\$ 579.624,24 (Quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) que consta na tabela apresentada no relatório técnico preliminar na rubrica ADO - LC 176/2020 (ADO25), pois, verificou-se que este valor está registrado no Sistema APLIC, na Rubrica 1.7.1.9.58.0.1.00.00 - Transferência obrigatória decorrente da Lei Complementar nº 176/200. Nesta esteira, conclui pelo **saneamento da irregularidade**.

71. **Passa-se à análise ministerial.**

72. Com relação ao valor lançado a maior na rubrica do ICMS, a defesa esclareceu que se trata de transferência realizada pela Secretaria de Fazenda/MT, na própria conta corrente em que são creditadas as quotas semanais do repasse a título de transferências. Explica ainda que há situações em que a SEFAZ realiza a transferência no último dia do mês, mas o crédito somente é disponibilizado na conta bancária do recebedor no primeiro dia do mês seguinte a transferência, não sendo o caso de omissão de receita.





73. Também indica que, no relatório encaminhado pela defesa, constam os valores corretamente registrados, conforme abaixo:



Receitas Orçamentárias						
Data	Lanc.	Red.	Cód. Class.	Nomenclatura	Valor (R\$)	Consignações/Tipo
30/01/2024	40	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
29/02/2024	82	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
28/03/2024	17	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/04/2024	21	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
29/05/2024	15	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
28/06/2024	18	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/07/2024	14	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/08/2024	24	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/09/2024	21	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/10/2024	10	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
29/11/2024	18	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
30/12/2024	9	113	1.7.1.9.58.0.1.01	Receita - Transf. Obrigat. Decorrente da LC N. 176/20	48.302,02	
Total das Receitas Orçamentárias					579.624,24	
TOTAL GERAL					579.624,24	

UNIÃO DO SUL - MT, 7 de julho de 2025

74. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da irregularidade.

Responsável: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177





da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

75. Neste tópico, o **relatório técnico preliminar** aponta mais uma irregularidade de cunho contábil afirmando que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos (**irregularidade CB05**), vide abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 7.941.176,74	R\$ 3.878.135,22
(-) Passivo Financeiro	R\$ 383.846,12	R\$ 1.165.321,78
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 7.557.330,62	R\$ 2.712.813,44

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 7.557.330,62	R\$ 7.714.553,53	-R\$ 157.222,91
Resultado financeiro 2023	R\$ 2.712.813,44	R\$ 2.712.813,44	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial





76. Ademais, o relatório preliminar aponta ainda que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo Contador legalmente habilitado (irregularidade CB08).

77. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos para as irregularidades acima citadas, motivo pelo qual, serão analisadas em conjunto no corpo deste parecer.

78. Após tecer comentários acerca da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o gestor pontua que as irregularidades não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

79. Relata que procedeu à correção dos demonstrativos contábeis, na parte da ausência das assinaturas (item 4.1) para contribuir no saneamento dos achados de auditoria, juntando, inclusive as peças contábeis (doc. nº 633764/2025, págs.23 e seguintes).

80. Quanto ao item 3.1, que reporta o total do resultado financeiro não convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos, sustenta que pode ter ocorrido erro durante a geração do arquivo para o envio ao TCE via sistema APLIC, porém no Balanço Patrimonial acostado aos autos, inexiste a divergência. Desta forma, requer o saneamento do achado de auditoria.

81. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos do gestor, tendo em vista que o deficiente apresentou o Balanço Patrimonial e Financeiro semas inconsistências anteriormente apontadas. Ademais, pontuou que foram encaminhados os balanços devidamente assinados por profissional contábil.

82. **Passa-se à análise ministerial.**

83. O relatório preliminar de auditoria demonstrou que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. digital nº 603617/2025, fls.39) apresenta Ativo





Financeiro de R\$ 7.941.176,74 (Sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e Passivo Financeiro de R\$ 383.846,12 (Trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), o que dá um **Superávit Financeiro de R\$ 7.557.330,62** (Sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos). Todavia, o Quadro referente ao Superávit Financeiro (doc. digital n.º 603617/2025, fl. 41) apresenta um saldo de **R\$ 7.714.553,53** (Sete milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), havendo uma **diferença de R\$ 157.222,91** (Cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

84. Todavia, o gestor encaminhou o Quadro de Superávit Financeiro (doc. digital n.º 633764/2025, pág. 50), no qual o total dos saldos de recursos por fonte atinge o valor de R\$ 7.557.330,62 (Sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), conferindo com Superávit Financeiro, resultante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. digital n.º 633764/2025, pág. 48).

85. Outrossim, foram encaminhadas pela defesa as Demonstrações contábeis assinadas pelo atual Prefeito, Sr. Vanderlei A. de March, e pelo Contador, Sr. Marcelo Correa, CRC/MT 017964-0-5 (doc. digital n.º 633764/2025, págs. 26/38).

86. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento** das irregularidades CB05 e CB08.

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





87. O **relatório técnico preliminar** aponta que as notas explicativas não foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique não teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

88. Em **defesa**, o gestor alega, em síntese, que a irregularidade versa apenas acerca da ausência de referências cruzadas nas notas explicativas, não comprometendo o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

89. Desta forma, conclui que a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada.

90. Em **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva reitera que as notas explicativas não observaram as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), opinando pela **manutenção da irregularidade**.

91. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da equipe técnica.

92. Conforme sabido, o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)¹¹ dispõe que as notas explicativas devem ter referências cruzadas para cada quadro ou item nas demonstrações financeiras a que uma nota se aplique, vide abaixo:

8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

8.1. DEFINIÇÃO

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

8.2. ESTRUTURA

¹¹ MCASP 13ª edição, pg. 603

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. **Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa. (grifou-se)**

93. No caso dos autos, observou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas pelo Executivo Municipal não observaram a necessidade das referências cruzadas nas notas explicativas.

94. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** reitera o entendimento pela **manutenção da irregularidade**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que, **elabore** as notas explicativas das demonstrações contábeis com as referências cruzadas, de modo que cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique tenha referência cruzada com a respectiva nota explicativa, nos termos do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Responsável: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

95. O **relatório técnico preliminar** aponta que as contas anuais de governo foram encaminhadas a esta Corte de Contas apenas em 14/05/2024, quando deveria ter sido enviada em 16/04/2024.

96. Em apertada síntese, a **defesa** alega que não ouve omissão no dever de prestar contas por parte do gestor e que o mero atraso no envio das cargas não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte em proceder à análise das Contas





Anuais de Governo do Exercício analisado, requerendo aplicação do princípio da razoabilidade ao caso.

97. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva conclui pela manutenção do achado ante à ocorrência do envio das cargas referentes às contas anuais de governo.

98. **Passa-se à análise ministerial.**

99. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

100. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2024.

101. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 14/05/2024, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

102. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS





7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

103. O **relatório preliminar** apontou que as demonstrações contábeis não foram publicadas em diário oficial.

104. A **defesa** pontua que encaminhou os balanços devidamente publicados no diário oficial de contas, contribuindo para o saneamento da impropriedade (Doc. 03 – Publicação dos Balanços – doc. de defesa nº 633764/2025)

105. A **equipe técnica**, por meio do **relatório conclusivo**, opina pelo saneamento da irregularidade, ante o encaminhamento dos balanços publicados após a catalogação da irregularidade.

106. **Passa-se à análise ministerial.**

107. A defesa logrou êxito em sanear a irregularidade, por demonstrar a publicação dos balanços contábeis em diário oficial, ainda que a referida publicação tenha ocorrido após o apontamento da irregularidade. Esta tem sido a orientação da jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/illegal, comprova ter agido para promover a sua correção". (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. (Processo n.º 1.517- 2 /2020).





108. Ante o exposto, o órgão ministerial opina pelo **saneamento da irregularidade**.

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

109. O **relatório técnico preliminar** apontou que o Executivo Municipal não adotou providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**irregularidade OC19**).

110. Outrossim, a equipe técnica apontou que a gestão não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determinação da Lei Federal nº 14.164/2021 (**irregularidade OC20**).

111. A **defesa** apresentou argumentos de forma conjunta para ambas as irregularidades, motivo pelo qual, serão analisadas no mesmo tópico deste parecer.

112. Com relação à **irregularidade OC19**, sustenta, em apertada síntese, que foi juntado à defesa o PPP – Plano Político Pedagógico aprovado e implementado pela Secretaria Municipal de Educação, onde no item 3.6.15, pode ser encontrado o cumprimento da exigência trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

113. Entende que a conduta que lhe fora imputada, descrita como “não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher”, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas





que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

114. Com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (**irregularidade OC20**), aponta que a legislação delimita que a realização deve ocorrer no mês de março, conforme art. 2º da Lei nº. 14.164/2021.

115. Porém alega que as determinações para realização das palestras estão contidas no Parecer Prévio nº 91/2024 - PP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº. 3460 em 15/10/2024, e publicado em 16/10/2024, pouco mais de 60 (sessenta) dias do final do exercício analisado, o que teria tornado impossível a sua realização tempestivamente.

116. Entretanto, entende que a municipalidade realizou atividades extracurriculares do gênero, acostando à defesa registros fotográficos dessas ações.

117. Desta forma, requer o saneamento dos achados de auditoria em análise.

118. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva pontua que o Projeto Político Pedagógico enviado se refere ao Biênio 2025/2026, e não, ao exercício de 2024, motivo pelo qual, **mantém a irregularidade OC19**, referente à inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

119. Com relação à **irregularidade OC20** (realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher), a equipe técnica opina pelo **saneamento da irregularidade**, ante os documentos acostados pela defesa demonstrando a realização de palestras acerca do tema.

120. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade instrutiva.

121. De fato, o Projeto Político Pedagógico enviado se refere ao Biênio **2025/2026**, conforme demonstra o documento acostado à defesa (doc. nº 633764/2025, págs. 55 e 259), não sendo apto a desconstituir a irregularidade OC19.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





122. Quanto à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, verifica-se que a defesa apresentou registros fotográficos de palestras com a Polícia Militar, com a Secretaria Municipal de Saúde, outra palestra da Polícia Militar cujo tema foi prevenção das violências domésticas contra a mulher e de acidentes domésticos, bem como, panfleto convidando para a Caminhada Março Lilás, também referente ao combate à violência contra a mulher (doc. nº 633764/2025, págs. 266 e 272).

123. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade OC19** e pelo **saneamento da irregularidade OC20**.

124. Por fim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **implemente** providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

125. Em relação ao cumprimento de determinações e recomendações nas contas anuais de governo anteriores, verifica-se que não houve análise por parte do relatório preliminar de auditoria quanto a este tópico (doc. nº 623677/2025, item 12, pág. 130).

126. Consta apenas que do exercício de 2019 ao exercício de 2024, as contas do Executivo Municipal foram aprovadas, conforme abaixo demonstrado:





Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87866/2019	25/2021	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	100242/2020	137/2021	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	411914/2021	154/2022	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, ITACIR JOSE BOLCHI	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável com ressalvas
2022	89117/2022	59/2023	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2023	538000/2023	74/2024	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, ITACIR JOSE BOLCHI	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

127. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização no exercício de 2024, incluindo os processos de RNI e RNE:

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve julgamento
			Processos
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Representação (natureza externa)	1937944/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A PREFEITURA.	Não

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

128. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas as irregularidades CB04, CB05, CB08, NB06 e OC20 e mantidas as irregularidades CB03, CC09, MB04 e OC19**.

129. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**. Sendo que, os indicadores da **educação** demonstram que as referidas políticas foram **regulares**, uma vez que não há filas para matrículas em creches e pré-escola. Por sua vez os indicadores da **saúde** também demonstraram resultado **regular**, necessitando de melhorias nos índices de mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes e atenção à prevalência de arboviroses.

130. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos *rankings* estadual e nacional.

131. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

132. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. Entretanto, constatou-se o envio em atraso das cargas referentes às contas anuais de governo, todavia, não houve comprometimento da sua análise.

133. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.





134. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização no exercício 2024, sendo localizada apenas uma Representações de Natureza Externa (Processo nº 1937944/2024) instaurada em face de possíveis irregularidades em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura.

135. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de União do Sul/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

136. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB04, CB05, CB08, NB06 e OC20**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **adote** estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos rankings estadual e nacional;

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.2) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, com ênfase nos indicadores referentes a mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes e atenção à prevalência de arboviroses;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.5) elabore as notas explicativas das demonstrações contábeis com as referências cruzadas, de modo que cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique tenha referência cruzada com a respectiva nota explicativa, nos termos do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

c.7) implemente providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

